

República dos Estados Unidos do Brasil

819.



Camara dos Deputados

Assumpto:

Subordina ao Ministério do Trabalho os contratos entre trabalhadores de teatro, rádio e circo e os respectivos empregadores.

As Coms. de em de de 193

O 1.^º Secretario.

DISTRIBUIÇÃO:



Projeto N. 115-1946

Assinatura
Data 12 XI 1946
Lam deputado

Subordina ao Ministério do Trabalho os contratos entre trabalhadores de teatro, rádio e circo e os respectivos empregadores.
(Da Com. de Educação. Educacat a. --- E 355)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

- [Art. 1º) Os contratos entre trabalhadores de teatro, rádio e circo e os respectivos empregadores são de competência exclusiva do Ministério do Trabalho e subordinados à legislação trabalhista em vigor.
- [Art. 2º) Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de existir atualmente uma legislação trabalhista, afeta ao Ministério do Trabalho, regulamentando a Consolidação das Leis do Trabalho todos os contratos entre empregados empregadores, os contratos entre artistas de circo, rádio e teatro, por um lado, e os empresários, por outro, são feitos no Departamento Federal de Segurança Pública, obrigando-se os artistas a serem fichados naquela repartição. Trata-se de uma situação ilegal, que, além de vexatória para os artistas, coloca-os à margem dos benefícios das leis trabalhistas, numa exceção odiosa.

Sala das Sessões, em 11-11-1946.

Jorge Amado.

*Jorge Amado
Beni Avashay
Refanirando Rego
Antes o Seu
Sócio de Afonso Salles
Eugost Garret.*

C431

Vem à Missa e são feitos os
regras

Parecer ~~ao projeto~~ n.

115 e ~~116~~ de 1946



Assembleia Nacional Constituinte

Somos de parecer favorável
à emenda dos deputados Jorge
Barroso Pinto e separatas Urban
Guadalupe, ao projeto nº 115
~~correspondente ao deputado Barroso Pinto.~~

Fala da Comissão 20/11/1947
Sen. Oswald P.
Enrico de Almeida Sait
Erasmo Gantke.

Jurídico C.R.

Humberto de Moraes

Marcacy Silveira

Jorge Amorim

Graça Lanning.

S'Comissão de Educação
e Cultura - Em 20.1.1947
Enviado por

Projeto n° 115.

Substitutivo

C 408

Redigir, assim o artº 1º:

"O registro dos contratos entre trabalhadores de teatro, cinema, rádio, circo e de quaisquer casas de espetáculos e diversões públicas passa a ser da exclusiva competência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ uno. Término contrato ^{teatral} poderá ser celebrado por prazo inferior a 120 dia

Artº 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

S. em 30 de janº 1947

Edmundo Barreto Pinto.
Segadas Llino

Justificacão) O contrato deve abranger a todas as casas de diversões públicas, mas nunca inferior a 120 dias

Barreto Pinto